



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 22 DE SETEMBRO DE 2020**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016.

1. **PROCESSO Nº 045/2020** – Jogo: Desportiva Perilima de Futebol x Nacional Atlético Clube, realizado em 28 de julho de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Cleodon Bezerra, Presidente do Nacional Atlético Clube, incurso nos Arts. 243-B, 243-C, 243-F, 258 e 254-A do CBJD; José Ivan, Diretor do Nacional Atlético Clube, incurso nos Arts. 243-F e 258 do CBJD; Maikon Minervino, Diretor Jurídico do Nacional Atlético Clube, incurso nos Arts. 243-F e 258 do CBJD; Desportiva Perilima de Futebol e Nacional Atlético Clube, ambos incursos no Art. 213 do CBJD; Gabriel Amado Teixeira, atleta do Nacional Atlético Clube, incurso nos Arts. 254-A e 254-B do CBJD; Delany José N. dos Santos, Auxiliar Técnico do Nacional Atlético Clube, incurso no Art. 258 do CBJD e José Mateus da Silva Lustosa, atleta do Desportiva Perilima, incurso nos Arts. 243-F e 258 do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 25 de agosto de 2020 e foi retirado de pauta a pedido da Procuradoria para melhor análise. **AUDITOR RELATOR DR. THIAGO DOS SANTOS SOARES.**

João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF - PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA __ COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n. 045/2020

Partida: DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL X NACIONAL ATLETICO CLUBE

Data: 28 de Julho de 2020

Local: Estádio Presidente Vargas – Campina Grande - PB

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DA 1ª DIVISÃO DE 2020

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **CLEODON BEZERRA**, Presidente do Nacional Atlético Clube;
- **JOSÉ IVAN**, Diretor do Nacional Atlético Clube;
- **GABRIEL AMADIO TEIXEIRA**, atleta do Nacional Atlético Clube;
- **DELANY JOSÉ N. DOS SANTOS**, auxiliar técnico do Nacional Atlético Clube;
- **JOSE MATEUS DA S. LUSTOSA**, atleta da Desportiva Perilima de Futebol;
- **MAIKON MINERVINO**, Diretor Jurídico do Nacional Atlético Clube;
- **NACIONAL ATLETICO CLUBE**, entidade desportiva;
- **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL**, entidade desportiva,

pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR CLEODON BEZERRA

Da análise da súmula da partida, o árbitro relatou as seguintes condutas praticadas pelo Sr. Cleodon Bezerra, Presidente da equipe do Nacional de Patos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Item	Ocorrência
7.1	O Sr. Cleodon Bezerra Filho Presidente da equipe do Nacional de Patos, agrediu o Árbitro da partida Sr. Afro Rocha por várias vezes com palavras de baixo calão (Ladrão safado, bandido, Filho da Puta) o Sr. Cleodon Bezerra Filho também ameaçou o árbitro da partida disse que se ele fosse em Patos iria lhe pegar.
7.2	O Sr. Cleodon Bezerra Filho também agrediu o assistente o Sr. Schumacher com palavras de baixo calão (Ladrão, Filho da Puta, cabeça de pica) o Sr. Cleodon Bezerra também ameaçou o assistente Sr. Schumacher Marques dizendo que ele quando fosse pra casa teria que passar em Patos.
7.3	Fui procurado pelo Sr. Evaldo da Silva representante da Federação Paraibana de Futebol que estava trabalhando comigo na função de auxiliar de imprensa, dizendo que foi agredido fisicamente pelo Sr. Cleodon Bezerra Filho, o Sr. Cleodon Bezerra, exigiu que o SR. Evaldo da Silva abrisse o portão que dá acesso ao estádio para que 04(quatro) pessoas pudessem entrar, o Sr. Evaldo da Silva no cumprimento de sua função negou-se a abrir o portão, foi aí que o Sr. Cleodon Bezerra segurou em seu braço e deu um puxão violento. Lembrando que o SR. Evaldo da Silva é um senhor de 74 anos
7.6	O Sr. Delany José, auxiliar técnico da equipe do Nacional de Patos após ser expulso de campo, foi ordenado pelo Sr. Cleodon Bezerra para que não saísse de campo dizendo assim: Eu que pago seu salário, não saia.

Tendo em vista as lamentáveis atitudes acima praticadas, o ora denunciado deverá ser punido com base nas infrações impostas pelos seguintes artigos previstos no CBJD:

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Vale ressaltar, que o Sr. Cleodon Bezerra, conforme se extrai pela consulta ao processo de número 028/2020, é reincidente e encontrava-se suspenso da prática de qualquer ato relacionado ao desporto, no entanto, compareceu a referida partida, causando todo esse constrangimento a toda equipe de arbitragem.

Assim, deve ser o mesmo punido, com base nos artigos acima mencionados.

II – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR JOSÉ IVAN

Da análise da súmula da partida, o arbitro relatou as seguintes condutas praticadas pelo Sr. José Ivan, membro da diretoria do Nacional de Patos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

7.4	Sr. José Ivan diretor da equipe do Nacional de Patos, disse em alto e bom som que o TJDFPB (Tribunal de Justiça Desportiva da Paraíba) realiza julgamentos fajutos, e que várias equipes jogam com jogadores irregulares e o TJDFPB não faz nada.
7.5	O Sr. José Ivan diretor da equipe do Nacional de Patos, agrediu o Árbitro da partida Sr. Afro Rocha e seu assistente Sr. Schumacher Marques por várias vezes com palavras de baixo calão (Ladrão, Filho da Puta, Botê o cartão no seu nó)

Tendo em vista as lamentáveis atitudes acima praticadas, o ora denunciado deverá ser punido com base nas infrações impostas pelos seguintes artigos previstos no CBJD:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Sendo assim, ante a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidades contidas no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



III – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR MAIKON MINERVINO

Da análise da súmula da partida, foi relatado pelo árbitro, as seguintes condutas praticadas pelo Sr. Maikon Minervino, diretor jurídico do Nacional de Patos:

	retornassem ao local reservados a eles.
7.8	O Sr. Maikon Minervino diretor Jurídico da equipe do Nacional de Patos, agrediu o Árbitro da partida Sr. Afro Rocha e seu assistente Sr. Schumacher Marques por diversas vezes com palavras de baixo calão (Ladrão, Filho da Puta, Safado).
7.9	O Sr. Maikon Minervino gritava a todo tempo que o TJDPB (Tribunal de Justiça Desportiva da Paraíba) é um tribunal fajuto e sem moral.

Tendo em vista as também lamentáveis atitudes acima praticadas, o ora denunciado deverá ser punido com base nas infrações impostas pelos seguintes artigos previstos no CBJD:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:



II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Sendo assim, ante a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidades contidas no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL E NACIONAL ATLETICO CLUBE

Na Súmula da partida, foi relatado pelo árbitro que:

7.7 Os membros da diretoria da equipe do Nacional de Patos, que foram acomodados no setor das cadeiras, invadiram o setor de arquibancadas, tive que solicitar a intervenção da Polícia Militar para que os mesmos retornassem ao local reservados a eles.

A análise dos fatos descritos na denúncia aponta para a responsabilização das equipes denunciadas. Como se sabe. A responsabilidade da equipe mandante deriva do conteúdo do artigo 213, Incisos I e III, § 1º do CBJD, eis que não adotou providências necessárias para impedir o relatado pelo árbitro.

O clube mandante deve adotar todas as medidas de cautela necessárias para evitar esse tipo de acontecimento, mormente ao fato da necessidade de intervenção da Polícia Militar para devolver a ordem ao evento. Verifica-se, destarte, a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no artigo 213, Incisos I e III, § 1º do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade **ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo**, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Nesse diapasão verifica-se, ainda, que de acordo com o § 2º do art. 213 do CBJD, a equipe do Nacional de Patos (visitante) também deverá ser responsabilizada pelo infortúnio causado, eis que autora da desordem:

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).

Ademais, não consta na referida súmula, qualquer meio de prova suficiente a demonstrar a inexistência da responsabilidade, o que eximiria a responsabilidade dos times denunciados, devendo ser oportunizada aos mesmos a defesa e/ou apresentação dos referidos documentos mencionados no par. 3 do já mencionado art. 213 do CBJD.

V – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO ATLETA GABRIEL AMADIO TEIXEIRA

Foi relatado pelo árbitro da partida que o atleta GABRIEL AMADIO TEIXEIRA foi expulso de campo, após agredir com tapa no braço do seu adversário, o atleta Tiago de A. Silva, número 03 do Perilima. Informou, ainda, que após a expulsão, o mesmo desferiu uma cusparada no rosto do respectivo jogador.

Tendo em vista a conduta do jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos abaixo descritos:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 254-B. Cuspir em outrem: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Sendo assim, ante a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidades contidas no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VI – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR DELANY JOSÉ N. DOS SANTOS

Conforme súmula do jogo, o auxiliar técnico do Nacional de Patos, o Sr. DELANY JOSÉ N. DOS SANTOS foi expulso aos 36 minutos do segundo tempo, por gesticular de maneira ofensiva contra as decisões da arbitragem.

Tendo em vista a conduta do auxiliar técnico, o mesmo deverá ser punido nos termos abaixo descritos:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Sendo assim, ante a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidades contidas no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VII – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO ATLETA JOSE MATEUS DA S. LUSTOSA

O atleta **JOSE MATEUS DA S. LUSTOSA**, da Desportiva Perilima de Futebol, recebeu cartão vermelho ao final do jogo, por se dirigir a equipe de arbitragem, os ofendendo com os seguintes dizeres: **"Isso é uma vergonha. Vocês receberam dinheiro para fazer essa palhaçada"**.

Tendo em vista a conduta do auxiliar técnico, o mesmo deverá ser punido nos termos abaixo descritos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Sendo assim, ante a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidades contidas no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA:**

- a) Pelo recebimento da referida DENUNCIA;
- b) pela reincidência e gravidade das infrações, que o sr. **CLEODON BEZERRA** seja condenado nas penas MÁXIMAS trazidas pelos arts. 243-B, 243-C, 243-F, 258 e 254-A, do CBJD;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

- c) que pela gravidade das infrações, o sr. **JOSÉ IVAN** seja condenado nas penas MÁXIMAS trazidas pelos arts. 243-F e 258 do CBJD;
- d) que pela gravidade das infrações, o sr. **MAIKON MINERVINO** seja condenado nas penas MÁXIMAS trazidas pelos arts. 243-F e 258 do CBJD;
- e) que seja aplicada a multa do art. 213 do CBJD a **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL E NACIONAL ATLETICO CLUBE**, tomando por base a contribuição de cada entidade nos infortúnios causados;
- f) que o atleta **ATLETA GABRIEL AMADIO TEIXEIRA** seja punido com a suspensão de 12 partidas ante a ofensa aos artigos 254-A e 254-B do CBJD;
- g) que o auxiliar técnico do Nacional, o sr **DELANY JOSÉ N. DOS SANTOS**, punido com a pena de suspensão de 5 (cinco) partidas, por ofensa ao disposto no art. 258 do CBJD;
- h) que pela gravidade das infrações, o atleta **JOSE MATEUS DA S. LUSTOSA** seja condenado nas penas MÁXIMAS trazidas pelos arts. 243-F e 258 do CBJD;
- i) que sejam os denunciados intimados para apresentação de DEFESA no prazo legal.

Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,

João Pessoa. - PB, 13 de Agosto de 2020.

Marcel Nunes de Miranda

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol